SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108892 - MG (2026/0256144-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VITOR SANT ANA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. LAPSO DO PERÍODO DE PROVA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO ATUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, visando ao restabelecimento da progressão ao regime aberto, com termo inicial em 20/8/2023.

2. Juízo da execução concedeu progressão do regime semiaberto para o aberto enquanto o sentenciado estava em livramento condicional. Em agravo em execução do Ministério Público, o Tribunal de origem revogou a progressão por ausência de requisito objetivo, por não se considerar o período de prova do livramento condicional como tempo de pena efetivamente cumprida, em razão da suspensão da execução da pena (LEP, art. 142).

3. Alegação de que o art. 142 da LEP somente autoriza a desconsideração do lapso após revogação por causa imputável ao liberado; defesa de que o livramento condicional constitui forma de cumprimento de pena, com cômputo do período de prova; inexistência de previsão legal de suspensão do lapso para progressão durante o livramento condicional; e subsistência de interesse jurídico atual na progressão, mesmo vigente benefício mais favorável.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60731598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 06edd8c9-61df-40b7-9e47-99b63ecc2799

4. A questão em discussão consiste em saber se o período de prova do livramento condicional pode ser computado como tempo de pena cumprida para fins de aferição do requisito objetivo da progressão de regime, notadamente quando o benefício é posteriormente revogado por descumprimento das condições impostas.

III. Razões de decidir

5. A execução penal permanece suspensa durante o período de prova do livramento condicional, não se computando esse lapso como pena efetivamente cumprida para fins de progressão, quando a revogação decorre de descumprimento das condições impostas, conforme o art. 142 da LEP e a orientação jurisprudencial consolidada.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem em *habeas corpus* e a revogação da progressão ao regime aberto por ausência de requisito objetivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 06edd8c9-61df-40b7-9e47-99b63ecc2799

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108892 - MG (2026/0256144-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VITOR SANT ANA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. LAPSO DO PERÍODO DE PROVA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO ATUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, visando ao restabelecimento da progressão ao regime aberto, com termo inicial em 20/8/2023.

2. Juízo da execução concedeu progressão do regime semiaberto para o aberto enquanto o sentenciado estava em livramento condicional. Em agravo em execução do Ministério Público, o Tribunal de origem revogou a progressão por ausência de requisito objetivo, por não se considerar o período de prova do livramento condicional como tempo de pena efetivamente cumprida, em razão da suspensão da execução da pena (LEP, art. 142).

3. Alegação de que o art. 142 da LEP somente autoriza a desconsideração do lapso após revogação por causa imputável ao liberado; defesa de que o livramento condicional constitui forma de cumprimento de pena, com cômputo do período de prova; inexistência de previsão legal de suspensão do lapso para progressão durante o livramento condicional; e subsistência de interesse jurídico atual na progressão, mesmo vigente benefício mais favorável.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60361066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: a8295e48-bee2-43d1-a1bb-a5215f3b9190

4. A questão em discussão consiste em saber se o período de prova do livramento condicional pode ser computado como tempo de pena cumprida para fins de aferição do requisito objetivo da progressão de regime, notadamente quando o benefício é posteriormente revogado por descumprimento das condições impostas.

III. Razões de decidir

5. A execução penal permanece suspensa durante o período de prova do livramento condicional, não se computando esse lapso como pena efetivamente cumprida para fins de progressão, quando a revogação decorre de descumprimento das condições impostas, conforme o art. 142 da LEP e a orientação jurisprudencial consolidada.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem em *habeas corpus* e a revogação da progressão ao regime aberto por ausência de requisito objetivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR SANT ANA VENANCIO contra a decisão na qual deneguei a ordem no *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante (e-STJ fl. 73/78).

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de VITOR SANT ANA VENANCIO apontando como autoridade coatora oTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Agravo em Execução n. 1.0000.26.135126-6/001). Depreende-se dos autos que o Juízo das execuções concedeu o pedido de progressão do sentenciado ao regime aberto (e-STJ fls. 19/21). Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para revogar o benefício, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, nos termos de acórdão assim ementado (e- STJ fl. 39): AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REVOGAÇÃO DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE LIVRAMENTO CONDICIONAL DO SENTENCIADO – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME – PERÍODO DE PROVA NÃO CONSIDERADO COMO TEMPO DE PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA – RECURSO PROVIDO. O período de prova do livramento condicional não é considerado como tempo de pena efetivamente cumprida para fins de concessão de benefícios, considerando que o livramento condicional suspende a execução da pena. Não preenchido o requisito objetivo para progressão de regime, considerando a suspensão da execução da pena por mais de seis meses, a revogação da progressão ao regime aberto é impositiva.*

Documento eletrônico VDA60361066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: a8295e48-bee2-43d1-a1bb-a5215f3b9190

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante alega, em resumo, a inaplicabilidade dos precedentes usados na decisão agravada e a necessidade de *distinguishing* (e-STJ fls. 89/90).

Sustenta que o art. 142 da Lei de Execução Penal somente autoriza a desconsideração do lapso após a revogação fundada em causa imputável ao liberado, não havendo decisão de revogação no caso (e-STJ fls. 89/90).

Narra que o livramento condicional configura forma de cumprimento de pena e que um dia em período de prova corresponde a um dia de pena cumprida, salvo revogação, invocando precedente da Quinta Turma desta Corte (e-STJ fls. 91/92).

Aduz que inexiste previsão legal de suspensão do lapso da progressão pelo livramento condicional e que a negativa viola os incisos XXXIX e XLVI do art. 5º da Constituição Federal (e-STJ fls. 87/92).

Defende a persistência do interesse jurídico na progressão durante o livramento condicional, indicando divergência jurisprudencial no STJ e precedente do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a utilidade prática do reconhecimento do regime mais brando (e-STJ fls. 91/94).

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada para restabelecer a progressão ao regime aberto a partir de 20/8/2023. Subsidiariamente, requer submissão do agravo regimental à Sexta Turma e o provimento para reconhecer o interesse jurídico atual na progressão. Ainda, requer a cassação do acórdão do TJMG e a contagem do período de prova enquanto não houver revogação, com observância das prerrogativas da Defensoria Pública (e-STJ fl. 94).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

No caso dos autos, o Juízo da Vara das Execuções Criminais deferiu o pedido de progressão de regime do sentenciado ao aberto, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 19/21):

> *Trata-se de execução penal de VITOR SANT ANA VENANCIO, condenado a uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, conforme GE de nº 0776637-46.2017.8.13.0024 (seq. 1.1).*
>
> *Concedida isenção das custas processuais ao sentenciado (seq. 183.1).*

Documento eletrônico VDA60361066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: a8295e48-bee2-43d1-a1bb-a5215f3b9190

Concedida progressão ao regime semiaberto (seq. 210.1).

Concedido livramento condicional (seq. 242.1).

Certificado o descumprimento das condições impostas (seq. 262.1).

O Ministério Público requereu a revogação do benefício do livramento condicional (seq. 267.1).

A Defensoria Pública requereu a designação de audiência, bem como a progressão ao regime aberto do sentenciado (seq. 271.1).

Designada audiência de justificação, foi concedido ao sentenciado nova oportunidade de cumprimento de pena imposta, bem como determinada a transferência da presente execução (seq. 278.1).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de progressão ao regime aberto ao sentenciado (seq. 288.1).

Decido.

A despeito da manifestação ministerial, observo que, de fato, o livramento condicional não integra o sistema progressivo da pena, de modo que estando solto, o recuperando não está submetido a regime de pena.

Contudo, a progressão de regime e o livramento condicional são benefícios autônomos e independentes, de modo que o gozo de livramento condicional não é hábil a impedir a progressão de regime.

Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência recente do e. TJMG:

[...]

Dito isso, preceitua o artigo 12, caput, da Lei de Execução Penal que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz.

Não há registro de falta grave praticada nos últimos 12 (doze) meses, conforme FAC anexa.

Ademais, após a publicação da Lei n° 14.843/2024, também há previsão de realização de exame criminológico para concessão de progressão de regime.

Todavia, não há que se falar em exame criminológico, dado que o executado já se encontra em liberdade, estando, inclusive, em gozo do benefício do livramento condicional.

Desta forma, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, concedo ao sentenciado a progressão do regime semiaberto para o regime aberto, a partir de 20/8/2023.

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, revogou a progressão de regime por entender ausente o preenchimento do requisito objetivo, argumentando o seguinte (e- STJ fls. 40/41, grifo nosso):

> *O sentenciado cumpre pena total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Obteve livramento condicional em 28/02/2023 e concedida progressão ao regime aberto em 06/06/2025, com data de referência de 20/08/2023.*

Documento eletrônico VDA60361066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: a8295e48-bee2-43d1-a1bb-a5215f3b9190

> *Os institutos da progressão de regime e do livramento condicional são autônomos e integram o sistema progressivo de cumprimento de pena, em direção à reinserção do sentenciado na sociedade. Neste cenário, não há vedação legal à concessão dos benefícios de forma concomitante, sem perder de vista que o livramento condicional é mais benéfico do que a progressão de regime.*
>
> *De outro lado,* ***o período de prova do livramento condicional não pode ser considerado como tempo de pena efetivamente cumprida, já que a execução penal permanece suspensa durante esta etapa do cumprimento da pena. Durante o livramento condicional, o sentenciado está em gozo de liberdade e, ao final do período de prova, ausentes intercorrências que acarretem a suspensão ou revogação do benefício, a punibilidade do sentenciado será extinta.***
>
> ***Assim, o período em que o sentenciado está em livramento condicional não é considerado como tempo de pena efetivamente cumprida, impedindo o cômputo do período como lapso temporal para progressão de regime.***
>
> *No caso dos autos, o agravado obteve livramento condicional em 20/02/2023, iniciando o período de prova. Nesta ocasião, o sentenciado deixou de se vincular ao regime de cumprimento de pena e às regras próprias da execução penal. Até a concessão do livramento condicional, o agravado teria cumprido pouco mais de 02 (dois) anos e 01 (um) mês da pena total, suspendendo-se a execução de pena.*
>
> *Somente em 20 de agosto de 2023 é que foi concedida ao sentenciado a progressão ao regime aberto, considerando equivocadamente o período de fevereiro a agosto de 2023 como tempo de pena efetivamente cumprida. Contudo, o período de prova, conforme salientado, não pode ser considerado para fins de aferir o preenchimento do requisito objetivo para progressão de regime.*
>
> *Nesse cenário, importa acolher a pretensão recursal do Ministério Público para revogar a progressão do sentenciado ao regime aberto, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, conforme jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:*
>
> [...]

Conforme destacado na decisão agravada, a conclusão do Tribunal de origem não merece reparo.

No caso sob apreciação, segundo se depreende dos trechos acima transcritos, o Tribunal de origem fundamentou devidamente a sua conclusão de que o período em que o apenado ficou em liberdade em razão de livramento condicional não conta como pena cumprida se o benefício for posteriormente revogado devido ao descumprimento das condições fixadas.

Essa conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de que, "*enquanto não findo o período de provas do livramento condicional não se pode ter como cumprida a respectiva pena*" (HC n. 334.489/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 12/5/2016), sendo certo que "*a revogação do livramento condicional em razão do descumprimento das obrigações constantes da sentença, não se computará como pena*

Documento eletrônico VDA60361066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: a8295e48-bee2-43d1-a1bb-a5215f3b9190

cumprida o prazo em que o apenado esteve em solto, a teor do art. 142 da Lei de Execução Penal" (AgRg no REsp n. 1.244.333/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 26/5/2017).

Ademais, esta Corte Superior já teve a oportunidade de manifestar o entendimento de que está "*prejudicado o pleito de progressão de regime aberto quando ao apenado já foi deferido o benefício do livramento condicional, por se tratar de situação mais favorável, ante a ausência de interesse jurídico atual. O interesse na progressão de regime, enquanto vigente o livramento condicional sem causa de revogação, apresenta-se como meramente hipotético e contingente, insuficiente para legitimar o processamento do pedido*" (AgRg no REsp n. 2.264.435/MG, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. (3) LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LAPSO TEMPORAL NO PERÍODO DE PROVA NÃO CONSIDERADO COMO TEMPO DE PENA CUMPRIDA. ART. 142 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*
>
> *2. Não é possível interromper-se o lapso temporal para concessão de livramento condicional, do indulto e da comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. Precedentes.*
>
> *3. O art. 142 da Lei de Execução Penal estabelece que, nos casos de revogação do livramento condicional por infração penal cometida durante sua vigência e desobediência às obrigações constantes da decisão que concedeu o benefício, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento. Na hipótese, o apenado deu causa à revogação do livramento condicional, sendo o benefício cassado em virtude da superveniente condenação definitiva por delito cometido após a concessão do benefício.*
>
> *4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação.*
>
> (HC n. 297.444/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 17/12/2014.)

> *RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA*

Documento eletrônico VDA60361066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: a8295e48-bee2-43d1-a1bb-a5215f3b9190

SÚMULA 716/STF. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AUMENTO SUBSTANCIAL DA PENA EM APELAÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. PERÍODO DE PROVA CONSIDERADO COMO TEMPO DE PENA CUMPRIDA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 141 E 142 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Determina o art. 141 da Lei de Execução Penal que, se a revogação do livramento condicional for motivada por infração penal anterior à vigência do benefício, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas. Por seu turno, o art. 142 do mesmo diploma legal estabelece que, no caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

2. No caso dos autos, o apenado não deu causa à revogação do livramento condicional, sendo o benefício cassado em virtude da pena imposta na sentença condenatória ter sido aumentada na via recursal.

Nesse contexto, não se justifica a diversidade de tratamento jurídico conferido ao réu contra o qual pende recurso de apelação do Ministério Público e ao sentenciado a quem é conferida a execução provisória, em que houve a interposição de recurso unicamente por parte da defesa - diante da impossibilidade da reformatio in pejus.

3. Assim, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, visto que o recorrido não descumpriu as condições impostas ou foi condenado por crime ou contravenção durante o prazo do livramento condicional, ou seja, comportou-se adequadamente, não traindo em nenhum momento a confiança do juízo da execução.

4. Portanto, deve-se considerar o período em que o sentenciado esteve solto como tempo de cumprimento de pena, não sendo justo que o reeducando seja prejudicado por uma situação que não deu causa, tendo em conta que a revogação do benefício em comento, repita-se, decorreu apenas da ausência do requisito objetivo temporal, em razão do aumento da pena operada na via recursal, não da prática de outro crime ou falta grave.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.154.726/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 14/5/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: a8295e48-bee2-43d1-a1bb-a5215f3b9190

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.892 / MG

Número Registro: 2026/0256144-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07766374620178130024 10000261351266 10000261351266001 13512746520268130000
44004739820208130231 7766374620178130024

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VITOR SANT ANA VENANCIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITOR SANT ANA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60730677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:09
Código de Controle do Documento: dde1637e-bccd-4449-829c-28f3d3379d33

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:09
Código de Controle do Documento: dde1637e-bccd-4449-829c-28f3d3379d33